

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 974, DE 2011**

Dispõe sobre condições para a liquidação de créditos de precatórios a serem pagos pela Fazenda Pública Federal.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto ora relatado pretende estabelecer a obrigatoriedade de pagamento em parcela única dos débitos da Fazenda Pública Federal decorrentes de precatórios judiciais, observada a ordem cronológica de sua apresentação, cujo valor não ultrapasse o triplo daquele estabelecido por lei para caracterização de obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, vedada qualquer forma de fracionamento do valor devido para tal fim.

O montante relativo às obrigações de pequeno valor corresponde atualmente a sessenta salários mínimos, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, o limite para pagamento dos precatórios em parcela única, na forma prevista no projeto sob exame, corresponderia a cento e oitenta salários mínimos.

Ainda segundo a proposta, o pagamento desses débitos deve ser realizado no prazo de doze meses a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com tais medidas pretende o autor do projeto a criação de uma nova categoria de beneficiários de regra especial sobre o pagamento de precatórios, situada entre aqueles que têm o direito a receber pequenos valores, os quais não se sujeitam ao regime de expedição de precatórios, e os que fazem jus a importâncias mais significativas, acima de cento e oitenta salários mínimos.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 100 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 2000, e nº 62, de 2009, reúne normas de caráter permanente sobre o pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária.

De acordo com o *caput* do art. 100, os pagamentos devem ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. O § 1º do art. 100 contém norma especial para o pagamento de débitos de natureza alimentícia, assegurando-lhes preferência sobre os demais. O § 2º do mesmo artigo amplia a preferência para os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos ou mais na data de expedição dos precatórios ou sejam portadores de doenças graves. Quanto a débitos de pequeno valor, definido nos termos da lei, o § 3º do art. 100 dispensa-os do regime de precatório.

Conforme se extrai do § 5º do art. 100 da Constituição, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Ou seja, a regra geral permanente sobre a forma de pagamento dos valores relativos a precatórios não autoriza seu

parcelamento. Uma vez incluídos no orçamento, devem ser pagos até o final do exercício financeiro correspondente, o que significa um prazo total de dezoito meses, contados da expedição do precatório.

Excepcionalmente, o constituinte de 1988 permitiu o parcelamento do pagamento, na forma prevista no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: “Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.” A moratória permitida por esse dispositivo transitório, bastante criticado à época por inúmeros juristas, esgotou-se em 1997.

Veio, então, a Emenda nº 30, de 2000, instituir nova possibilidade de parcelamento, mediante inserção do art. 78 no ADCT, segundo o qual, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações e os que já tivessem os respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios então pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 seriam liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Duas ações diretas de inconstitucionalidade foram interpostas perante o Supremo Tribunal Federal - STF contra o mencionado art. 78, inserido no ADCT pelo art. 2º da Emenda nº 30, de 2000 (ADI 2356 e ADI 2362). No final de 2010, a Corte Suprema, ao apreciar a matéria, concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do art. 78 do ADCT, considerando violados pelo dispositivo princípios constitucionais fundamentais, entre os quais o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à independência do Poder Judiciário, bem como o princípio da igualdade de todos perante as leis. (ADIN 2356 - julgamento em 25.11.2010, publicação no DJe de 19.05.2011). A decisão de mérito ainda não foi proferida pela Corte Suprema.

Nesse contexto, o projeto ora relatado pretende acrescer às normas especiais sobre a matéria a garantia de pagamento, em parcela única, dos créditos de precatórios, devidos pela Fazenda Pública federal, cujo valor não ultrapasse cento e oitenta salários mínimos, respeitada a ordem cronológica de sua apresentação.

A proposta merece ser acolhida, em primeiro lugar porque guarda conformidade com as normas constitucionais de caráter permanente das quais decorre o dever, para a Fazenda Pública, de liquidar de uma só vez as obrigações judicialmente reconhecidas, respeitada a ordem cronológica dos precatórios.

Por outro lado, caso mantida pela Corte Suprema a possibilidade de parcelamento instituída pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, parece-nos justa a criação de uma categoria de credores beneficiados com regra especial, situada entre aqueles com direito a receber pequenos valores e os que fazem jus a montantes mais significativos. Para esse fim, o limite de cento e oitenta salários mínimos afigura-se razoável, a nosso ver, porque não deverá onerar demasiadamente a Fazenda Pública federal e será benéfico para credores situados numa faixa intermediária de valores, que normalmente são obrigados a esperar por muitos anos pelo pagamento integral das obrigações pela União.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 974, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Relator